

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 618, DE 2007 (Apenso: PL nº 1.325, de 2007)

Dispõe sobre prazo de validade do crédito do telefone celular habilitado no Plano de Serviço Pré-Pago.

Autor: Deputado LINCOLN PORTELA
Relator: Deputado VITOR LIPPI

I – RELATÓRIO

Tramita nesta Comissão, em regime de apreciação conclusivo, o Projeto de Lei nº 618, de 2007, de autoria do Deputado Lincoln Portela, que dispõe sobre o prazo de validade dos créditos de telefones celulares habilitados em planos pré-pagos.

O art. 2º do projeto estabelece que os créditos dos planos pré-pagos não sejam objeto de limitação quanto a seu prazo de validade. O art. 3º prevê que o telefone celular habilitado no plano pré-pago só poderá ser bloqueado para recebimento de chamadas depois de decorrido, no mínimo, um ano da ativação do último crédito.

Apensado ao PL nº 618, de 2007, tramita o Projeto de Lei nº 1.325, de 2007, da Deputada Andreia Zito, que, assim como o projeto principal, proíbe a cláusula contratual

estipulando prazo de validade para créditos de celulares habilitados no plano pré-pago de serviço de telefonia móvel.

O apenso também estabelece que não poderão ser interrompidos, no período inferior a um ano, os serviços que não importem na necessidade da existência de crédito, tais como o recebimento de chamadas, acesso aos serviços públicos de emergência e recebimento de ligações a cobrar.

O projeto e seu apenso já tramitaram na Comissão de Defesa do Consumidor, onde foram aprovados com Substitutivo. Posteriormente foram encaminhados a esta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, colegiado no qual, transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Após a privatização da Telebrás, ocorrida em 1998, o setor de telecomunicações brasileiro experimentou uma expansão sem precedentes, sobretudo no serviço de telefonia móvel.

Segundo dados da Anatel – Agência Nacional de Telecomunicações – em janeiro de 2015 o Brasil contava com 281,7 milhões de linhas móveis ativas. Desse total, os acessos pré-pagos totalizavam 213,4 milhões (75,75%) e os pós-pagos 68,30 milhões (24,25%).

Esses dados deixam claro que o sistema de telefonia móvel, e especificamente a modalidade pré-paga, foi o principal responsável pela universalização das telecomunicações no Brasil.

E mostram também que Projetos de Lei como os que analisamos - que promovem alterações nas regras no

funcionamento desse mercado – têm o potencial de impactar parcela significativa da população brasileira.

Assim, tanto o Projeto de Lei nº 618, de 2007, quanto seu apenso, o Projeto de Lei nº 1.325, de 2007, proíbem a inclusão de cláusula contratual que estipule prazo de validade inferior a um ano para créditos de celulares habilitados nos planos pré-pagos de telefonia móvel.

Em primeira leitura, a ideia de se estabelecer um prazo mínimo de um ano para a validade dos créditos de telefonia celular parece ser meritória, pois permitiria que um terminal de telefonia móvel ficasse ativo por um ano inteiro com um crédito de R\$ 5 reais, por exemplo.

Entretanto, é necessário considerar que qualquer terminal ativo na rede de uma operadora de telefonia móvel obriga a prestadora a pagar, no ano de ativação, somando taxas de Fistel, Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública e Condecine, um valor total de R\$ 40,24 reais.

Isso significa que, considerando todos os tributos federais e estaduais, um terminal que retorne menos de R\$ 60 reais por ano é inviável economicamente, pois, desse valor, o que caberia à operadora seria o suficiente apenas para pagar as taxas acima relacionadas. Todos os demais custos fixos de operação e disponibilidade da infraestrutura não estariam nem sequer cobertos.

Sendo assim, uma medida legislativa que estipule a validade mínima de um ano para os créditos de telefonia celular certamente levará as operadoras de telecomunicações a aumentar os valores mínimos dos créditos. Hoje, um crédito com validade de 180 dias tem preço estipulado em R\$ 180 reais.

Outro ponto a considerar é que a Resolução nº 632, de 7 de março de 2014, da Anatel, estabeleceu em seu artigo 68, inciso I, que a validade mínima dos créditos de telefonia pré-paga é de 30 (trinta) dias.

Além disso, o inciso II do mesmo artigo definiu que deve “*ser assegurada a possibilidade de aquisição de créditos*”

com prazo igual ou superior a 90 (noventa) dias e 180 (cento e oitenta) dias”, sendo que tais créditos com validade ampliada devem “estar disponíveis, no mínimo, em todos os Setores de Atendimento Presencial das Prestadoras e em todos os pontos de recarga eletrônica - próprios ou disponibilizados por meio de contrato com terceiros”.

Dessa forma, consideramos que a aprovação da Resolução nº 632/2014 da Anatel, ao estabelecer validade mínima de 30 dias para todos os créditos e a obrigatoriedade de as operadoras oferecerem créditos com prazo mínimo de 90 e 180 dias, solucionou a questão de validade dos créditos de celular, visto que, hoje, os consumidores têm a possibilidade de escolher créditos com prazo de até seis meses.

Ademais, a própria Resolução nº 632/2014 da Anatel estabeleceu um rito temporal dilatado até que a suspensão total do serviço por parte da operadora, em decorrência de não renovação dos créditos, seja executada.

Assim, considerando um crédito com validade mínima, de 30 dias, a primeira notificação ao consumidor sobre a expedição de prazo de validade será enviada 15 dias após o fim da validade dos créditos, ou seja, 45 dias depois da data de inserção dos créditos. Junto com tal notificação, o usuário é avisado sobre a suspensão parcial de serviços.

Além disso, no procedimento definido pela Anatel, são necessários mais 30 dias para que a operadora possa suspender totalmente o serviço e ainda mais 30 dias para possibilidade de rescisão do contrato, o que resulta em um prazo total de 105 dias contados da inserção inicial do crédito com validade de 30 dias.

Outro ponto a se considerar é que os créditos de 180 dias criados pela Resolução nº 632/2014 da Anatel têm validade superior, inclusive, ao prazo de noventa (90) dias que havia sido estabelecido no Substitutivo proposto pelo nobre Deputado Bruno Araújo – parlamentar que nos antecedeu na relatoria destas proposições nesta Comissão.

Assim, consideramos que, em face do atual regramento aplicado ao serviço de telefonia móvel, o Projeto de Lei nº 618, de 2007, e seu apenso, Projeto de Lei nº 1.325, de 2007, perderam seu objeto, e devem, portanto, ser rejeitados.

Diante do exposto, o voto é pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 618, de 2007, e pela REJEIÇÃO do apenso, Projeto de Lei nº 1.325, de 2007.

Sala da Comissão, em 25 de agosto de 2015.

Deputado VITOR LIPPI

Relator